



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 132 DE 13 DE OUTUBRO DE 1986.

Dispõe sobre a criação do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia - IPEM - RO, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, sob a forma autárquica, com personalidade jurídica de direito público e dotado de autonomia administrativa, operacional e financeira, o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia-IPEM-RO, com sede e foro na cidade de Porto Velho.

Parágrafo único - O IPEM-RO é vinculado ao Governo do Estado de Rondônia através da Secretaria de Estado da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia.

Art. 2º - O IPEM-RO é dirigido por um Diretor-Superintendente, ocupante de Cargo em Comissão, indicado pelo Secretário de Estado da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia e nomeado pelo Governador do Estado.

Art. 3º - Compete ao IPEM-RO implementar a execução das atividades metrológicas no território estadual, de acordo com a Lei Federal nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e de delegação oficial que lhe for outorgada.

Art. 4º - As atividades referidas no art. 3º desta Lei, compreendem:

1771
Recebido no Diário
de 15/10/86

GOVERNADORIA
GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.2

I - exame inicial e aferições periódicas e eventuais dos instrumentos de medir já regulamentados;

II - fiscalização metrológica para assegurar o uso correto de pesos e medidas de mercadorias, pré-medidos, botijões, cilindros e recipientes para gás liquefeito de petróleo;

III - difusão da metrologia legal, com vista à conscientização do público consumidor e para a defesa do interesse individual e coletivo;

IV - inspeção às oficinas que executam consertos ou manutenção de medidas ou instrumentos de medir, sobre as quais haja regulamentação, mantendo o respectivo cadastro;

V - realização, com a colaboração de órgãos do INMETRO, de programas de formação ou aperfeiçoamento de pessoal envolvido nas atividades metrológicas; e,

VI - adoção de providências necessárias à implementação das atividades de metrologia no Estado, podendo para tanto, firmar convênios, contratos, ajustes e acordos que se fizerem necessários à consecução da política metrológica.

Art. 5º - Constituirão patrimônio e recursos da Autarquia:

I - as verbas orçamentárias, estaduais e federais;

II - os bens móveis e imóveis que lhe forem transferidos, doados ou que vier a adquirí-los;

III - as transferências que lhe couber em virtude de leis, convênios, acordos, ajustes e créditos especiais; e,

IV - as receitas oriundas dos serviços que prestar diretamente, e as eventuais.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.3

Art. 6º - A composição do Quadro de Pessoal Permanente do IPEM-RO será feita mediante concurso de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único - Enquanto não forem bai-xados os atos de que trata este artigo, o quadro de pessoal será composto de funcionários que atualmente servem na Representação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial-INMETRO, no Estado.

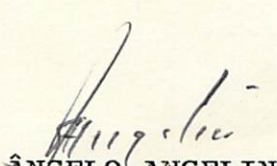
Art. 7º - O Governo do Estado firmará convênio com o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualida-de Industrial - INMETRO para a instalação e funcionamento do IPEM-RO.

Art. 8º - O orçamento do IPEM-RO será constituído pelos recursos estaduais e federais que lhe forem consignados.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro de noventa (90) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.


ÂNGELO ANGELIN
Governador